



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0226/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1749/2019**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA - GOVERNADOR DO ESTADO (NO PERÍODO DE 01.01 A 05.04.2018)**

**DANIEL PEREIRA - GOVERNADOR DO ESTADO (NO PERÍODO DE 06.04 A 31.12.2018)**

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - GOVERNADOR (A PARTIR DE 01.01.2019)**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado no período de 01.01 a 05.04.2018; do Senhor Daniel Pereira, Governador do Estado no período de 06.04 a 31.12.2018; e do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado a partir de 01.01.2019, este último na qualidade de organizador e apresentador da prestação de contas, responsável, portanto, por seus aspectos formais.

Destaque-se que já houve manifestação deste Órgão Ministerial, mediante o Parecer n. 292/2020-GPGMPC, oportunidade em que se opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para que efetuasse a individualização das condutas dos gestores que atuaram nas presentes contas de governo, com o intuito de evidenciar, fundamentadamente, se cada um deles, no exercício da direção superior



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da administração, cumpriu adequadamente os encargos e responsabilidades previstos em lei e regulamentos e indicar quais achados de auditoria são pertinentes aos seus respectivos períodos de atuação (ID 978171).

Ato seguinte, o relator do feito, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o Despacho ID 979192, acolhendo a proposição desta Procuradoria Geral de Contas, determinou a tramitação dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, com a necessária individualização das condutas dos gestores que atuaram nas contas de governo dos autos em epígrafe.

Em atendimento ao que determinado pelo relator, a unidade técnica da Corte de Contas lavrou o Relatório de Instrução Complementar (ID 1114175), em que opinou pela abertura do contraditório aos responsáveis e propôs o seguinte encaminhamento:

### **3. CONCLUSÃO**

89. Finalizada a instrução complementar sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, consubstanciada na apresentação dos achados de auditoria com a atribuição de responsabilidade e identificação de condutas dos governadores, nos termos do Despacho do conselheiro relator (ID 979192), concluímos pela expedição de mandados de audiência aos responsáveis, em função da materialidade das distorções identificadas no Balanço Geral do Estado de 2018, e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte por Parecer Prévio pela não aprovação, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

90. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01 a 05.04.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A3, A4 “item II da conclusão do achado”, e A5.

4.2. Promover a audiência do senhor DANIEL PEREIRA - Governador do Estado de Rondônia no período de 06.04 a 31.12.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4 “I da conclusão do achado”, e A5;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.3. Promover a audiência do senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2019, o qual é responsável pelo levantamento do Balanço Geral de 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2 e A3.

4.4. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise das justificativas, após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação ministerial, em cumprimento ao Despacho ID 1115457.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a unidade técnica da Corte, após a manifestação deste Órgão Ministerial acerca da necessidade de individualização das condutas dos gestores responsáveis pela prestação de contas em epígrafe, concluiu pela existência de irregularidades de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01 a 05.04.2018 (Achados A1, A3, A4, item II, e A5); do Senhor Daniel Pereira, Governador do Estado de Rondônia no período de 06.04 a 31.12.2018 (achados A1, A2, A3, A4, item I, e A5); e do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2019 (Achados A1, A2 e A3).

Nessa perspectiva, de acordo com o opinativo técnico, os apontamentos consubstanciados nos Achados A1, A2, A3, A4 e A5, podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o que torna necessária a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, de acordo com a individualização de condutas promovida no relatório técnico de instrução complementar (ID 1114175).

De fato, as infringências apontadas pelo corpo técnico denotam, em tese, graves falhas referentes à ineficácia do sistema de controle interno, diante da (A1) Inconsistência na base de dados da Dívida Ativa; (A2) Subavaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em pelo menos R\$ 45,1 milhões; (A3)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo em pelo menos R\$ 18,5 bilhões; (A4) Financiamento irregular de gasto público por meio de inadimplemento de obrigações com fornecedores na CAERD, SESAU e SEJUS; e, (A5) Inconformidade dos instrumentos de planejamento.

Destarte, cabe registrar a consonância desta Procuradoria-Geral de Contas com o entendimento da unidade técnica quanto à necessidade de abertura de prazo para que os responsáveis exerçam o contraditório e a ampla defesa, na forma delineada no relatório de instrução complementar ID 1114175, o qual contempla, notadamente, os elementos quanto à responsabilidade de cada um dos gestores.

Necessário que se alerte aos responsáveis que as justificativas eventualmente apresentadas deverão abarcar a integralidade dos itens que compõem os Achados de auditoria que fundamentam a opinião adversa, a princípio, emitida pela unidade técnica, tanto em relação à conformidade da Execução Financeira e Orçamentária, quanto em relação ao Balanço Geral do Estado (ID 969067).

Por fim, diga-se que em capítulo específico de seu relatório inicial (capítulo 05), o corpo técnico sugeriu que a Controladoria Geral do Estado seja instada a se manifestar acerca do cumprimento ou não, pela Administração, das determinações exaradas pelo Tribunal nas contas do Governo do Estado de Rondônia, referentes aos exercícios de 2010 (Processo n. 1984/2011), 2012 (Processo n. 1826/2013) e 2013 (Processo n. 1380/2014).

Em tempo, sugere-se que a Controladoria Geral do Estado seja instada a se manifestar, também, acerca das determinações proferidas na apreciação das contas do exercício de 2011 (Processo n. 1731/2012).

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas no sentido de que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - seja promovida a audiência dos responsáveis, para que, caso queiram, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto no artigo 41, §1º, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, razões de justificativas para os Achados A1 a A5, de acordo com a individualização de condutas proposta no relatório técnico de instrução complementar (ID 1114175), a seguir destacada:

4.1. Promover a audiência do senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado de Rondônia no período de 01.01 a 05.04.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A3, A4 “item II da conclusão do achado”, e A5.

4.2. Promover a audiência do senhor DANIEL PEREIRA - Governador do Estado de Rondônia no período de 06.04 a 31.12.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4 “I da conclusão do achado”, e A5;

4.3. Promover a audiência do senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2019, o qual é responsável pelo levantamento do Balanço Geral de 2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2 e A3.

II - seja expedida determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento ou não, pela Administração, de todas as determinações exaradas pelo Tribunal nas decisões referentes às contas do Governo do Estado de Rondônia dos exercícios de 2010 (Processo n. 1984/2011), 2011 (Processo n. 1731/2012), 2012 (Processo n. 1826/2013) e 2013 (Processo n. 1380/2014);

Após esse trâmite, apresentadas ou não justificativas pelo responsável e instruídos os autos com a análise técnica conclusiva, estará o feito apto à emissão do parecer ministerial com a análise do mérito destas contas de governo.

É o que me cabe dizer, por ora.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Novembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**